

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os fins devidos, que este (a)
foi publicado (a) no placar da Prefeitura local, destinado a
publicação e divulgação dos atos Administrativos e Legislativos
do Município, conforme Art. 28 da Lei n.º 8.866/93
Campo Alegre de Goiás, 23/10/17

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 1158/2017 de 23.10.2017.

Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequenos valor; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordos em processos administrativos e judiciais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo e/ou a Procuradoria Geral do Município autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput” é o restante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferior ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º O valor previsto no “caput” poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Exequente, mediante ato do Prefeito Municipal, sempre no mês de Janeiro de cada ano, de acordo com a variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º - Fica autorizado a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese de os débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observando o prazo prescricional.

Art. 3º - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargados, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Campo Alegre de Goiás.

II – os débitos objetos de decisões judiciais já transitadas em julgados.

Art. 4º - Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação normal da execução caso novos dados sejam obtidos.

§ 1º - O pedido de suspensão prevista no “caput”, somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou bens do devedor ou de bens que garantam a execução.

§ 2º - No pedido constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano de suspensão, seja aberta vista aos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar (§ 1º, do artigo 40, da Lei 6.830/80).

Art. 5º - A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§ 1º O protesto extrajudicial dos créditos e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, será realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda e/ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal ou outra ação competente.

Art. 6º - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir Instruções para a fiel execução da presente Lei, podendo haver nos acordos pagamentos de parcelas mensais, em quantidades e números definidos pelas partes, não podendo exceder o limite de gestão definido na lei de responsabilidade fiscal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência dessa lei.

Art. 9º - Ficam os representantes da Fazenda Públicas Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Campo Alegre de Goiás, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, qualquer que seja o valor da causa.

Parágrafo Único – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, não importando o seu valor em prestações mensais a critério do chefe do Poder Executivo Municipal ou da Procuradoria Jurídica das Fazendas Públicas Municipais.

Art. 10 - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – os que se envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos, bem como os princípios constitucionais.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta ou Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ou patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelo órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 4º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta o acordo financeiro.

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitados e patrimônio